

PARECER Nº 353, DE 2022-PLEN/SF

SF/22702.60407-80

De PLENÁRIO, sobre a Emenda de Plenário nº 5, oferecida ao Projeto de Lei nº 581, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário a Emenda de Plenário (PLEN) nº 5, do Senador Carlos Viana, ao Projeto de Lei (PL) nº 581, de 2019, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

Em síntese, o objetivo do projeto é conceder à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) paga ao trabalhador a isenção aplicável aos lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas pelas pessoas jurídicas, na forma do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O PL foi aprovado em caráter terminativo na Comissão de Assuntos Econômicos no dia 27 de abril deste ano, por meio do Parecer (SF) nº 16, de 2022, com duas emendas. A Emenda nº 1-CAE visa a esclarecer o benefício fiscal, mediante a substituição da menção ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, pela definição do incentivo conferido à PLR, para dispor que *não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.*

Por sua vez, a Emenda nº 2-CAE inseriu uma cláusula de revogação no PL (art. 4º), a fim de afastar a regulação prevista nos §§ 6º a

11 do art. 3º do referido diploma legal, tendo em vista a incompatibilidade desses dispositivos com a isenção conferida pelo projeto.

Concluída a instrução da matéria, foi aberto prazo para recurso tendente a levar o projeto à apreciação do Plenário do Senado Federal. Com esse objetivo, em 3 de maio deste ano, foi recebido o Recurso nº 3, de 2022. Aberto prazo para novas emendas, foram apresentadas as Emendas nºs 3 e 4 – PLEN, ambas do Senador Eduardo Braga.

Submetidas à apreciação da CAE na reunião de 13 de dezembro deste ano, a Emenda nº 3-PLEN foi rejeitada e a Emenda nº 4-PLEN não foi conhecida, já que retirada por seu autor, tudo nos termos do Parecer (SF) nº 62, de 2022.

Agora, com fulcro no art. 10 do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 8, de 2021, que regulamenta a utilização do Sistema de Deliberação Remota, o Senador Carlos Viana apresentou a Emenda nº 5-PLEN.

A Emenda nº 5-PLEN veicula conteúdo normativo já apreciado pela CAE. Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, a fim de determinar a não incidência do Imposto sobre a Renda na Participação nos Lucros ou Resultados pagos aos trabalhadores da empresa. Em relação ao § 5º, seu texto coincide com a aprovada Emenda nº 1-CAE.

A Emenda nº 5-PLEN dá também nova redação ao § 6º do art. 3º da Lei nº 11.101, de 2000, e revoga os §§ 7º a 11 do art. 3º desse diploma legal. Segundo a justificação, o objetivo é conceder isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas às gratificações variáveis percebidas pelos diretores e administradores e permitir que a respectiva despesa seja dedutível do lucro tributável pela empresa que apurar o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica na modalidade do lucro real.

II – ANÁLISE

Ratificamos a argumentação já acolhida pela CAE quando rejeitou a Emenda nº 3-PLEN.

Atualmente, a distribuição de participações e gratificações a dirigentes e administradores segue, em regra, a tributação comum relativa ao recebimento de renda do trabalho (salários, gratificações).



SF/22702.60407-80

Com a aprovação da redação proposta pela Emenda nº 5-PLEN, as gratificações variáveis pagas a administradores de companhias reguladas pela Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ficarão isentas do Imposto sobre a Renda.

Ora, os rendimentos de dirigentes e administradores não são equiparáveis, em regra, aos dos demais funcionários da empresa. Por isso, conferir tratamento igualitário à participação no resultado distribuída a dirigentes e administradores em relação às participações em lucros recebidas pelos empregados da empresa parece não observar o princípio da capacidade contributiva, acarretando a violação do § 1º do art. 145 da Constituição Federal (*Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte*).

Uma vez rejeitada a Emenda nº 5-PLEN, a norma prevalente do PL nº 581, de 2019, será aquela contida na Emenda nº 1-CAE, que determina a não incidência do Imposto sobre a Renda na Participação nos Lucros ou Resultados pagos aos trabalhadores da empresa. Haverá, assim, a pretendida equiparação à isenção de que hoje gozam lucros e dividendos percebidos pelo titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 5-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/22702.60407-80
|||||